



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC - 05.478/13**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITA MUNICIPAL DE JACARAÚ**, Sra. MARIA CRISTINA DA SILVA, **exercício de 2012. PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas. Julgamento irregular das contas de gestão do presente exercício. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Imputação de Débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento do débito e multa. Comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Não conhecimento.*

### **ACÓRDÃO APL – TC -00628/17**

#### **1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação ao **Acórdão APL TC 00684/16**, que este Tribunal decidiu:

1. JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas no exercício de 2012.
2. Declarar que a chefe do Poder Executivo do Município de JACARAÚ, no exercício de 2012, ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. IMPUTAR DÉBITO à ordenadora da despesa, Sra. Maria Cristina da Silva, no valor de R\$ 1.362,15 (hum mil, trezentos sessenta e dois reais e quinze centavos), por realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.
4. APLICAR MULTA à referida Prefeita, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais,) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.
5. ASSINAR PRAZO à Prefeita de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
6. ENCAMINHAR esta decisão ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis, por indícios de cometimentos de atos de improbidade administrativa.
7. COMUNICAR à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais e das contribuições dos servidores ao INSS.

A Sra. Maria Cristina da Silva alega, em sede do **embargo de declaração** de fls. 534-541:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### III. DAS RAZÕES MODIFICATIVAS DA DECISÃO:

#### III.1 – OMISSÃO DO PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:

4. Neste processo, a defesa trouxe a informação de que a gestão sucessora da ora embargante procedeu com sucesso, junto ao INSS, o parcelamento de contribuições previdenciárias devidas, fato este que ensejou que a mencionada autarquia federal lavrasse para a edilidade de Jaracáú/PB a certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.

5. Ao se analisar as afirmações trazidas pela própria edilidade e expostas na análise de defesa procedida por este E. Tribunal, percebe-se que a embargante trouxe à baila, um fato importante para demonstrar a inexistência de irregularidades na administração das contribuições previdenciárias, mas que não foi objeto de análise por este insigne Corte de Contas.

6. Ademais, expôs-se acerca do levantamento dos valores devidos a títulos de contribuições previdenciárias junto ao INSS.

7. Com efeito, demonstrou-se que este Tribunal, por meio do processo de TC 6105/2010, entendeu de forma acertada que a quantificação de débitos previdenciários somente poderá ser realizada pela autoridade fazendária competente (Receita Federal do Brasil), por meio de procedimento fiscal regular, sem que isso macule o PCA perante os órgãos de controle externo.

8. Ocorre que, a par da argumentação jurídica e fática ora apresentada, não há no r. Acórdão embargado menção a esses fatos e argumentos, tampouco no parecer emanado por esse Colendo Tribunal de Contas, omissão essa que restou por prejudicar a ora recorrente, à qual foi enquadrada em irregularidade que não incorreu.

9. Ante o exposto, imprescindível se faz colmatar a omissão apontada, analisando de forma concreta o fato apresentado, qual seja, o parcelamento realizado pelo município de Jacaraú e as consequências jurídicas oriundas da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, bem como se manifestar acerca da necessidade de se proceder a quantificação do montante perante a autoridade fazendária competente, no caso, a Receita Federal do Brasil.

#### III.2 – DA ANÁLISE DA RAZOABILIDADE NAS CONTAS:

10. Outro argumento abordado na defesa diz respeito à justificativa na suplementação dos créditos que importaram em condenação da ora recorrente perante essa Corte.

11. Ao longo da peça de defesa, nos itens 70 e seguintes, demonstrou-se tese jurídica quanto à necessidade de suplementação de créditos operadas pela ex gestora/embargante, a qual derivou de imperiosa necessidade fática em face do maniqueísmo operado pelo grupo político rival que, à época, controlava o Poder Legislativo local.

12. Com efeito, durante o exercício de 2012, o grupo controlador do Legislativo Mirim se utilizou de diversas manobras, negando à ex-gestora a possibilidade de proceder a suplementação de créditos orçamentários para cobrir gastos tidos por imprescindíveis e urgentes.

13. Ao proceder dessa forma, os vereadores obrigaram a recorrente a realizar, de forma emergencial, a suplementação desses créditos como forma de gerir minimamente o município.

14. Aliás, cumpre atentar a má-fé dos legisladores locais, pois promoveram esse tipo de expediente somente no último exercício de mandato.

15. Dessa forma, necessário se faz o pronunciamento dessa Corte acerca da argumentação trazida pela embargante, no sentido de reconhecer a razoabilidade de agir em face da situação narrada.

16. A interpretação literal e sem contextualização da lei orçamentária e das próprias legislações federais que regem o orçamento (LC nº 101, lei nº 4.320/64) é afrontar os já alegados princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

17. Mais do que princípios regentes do Direito Administrativo, esses consistem em verdadeiros postulados fundantes do ordenamento jurídico pátrio.

18. A omissão dessa insigne corte em apreciar o presente argumento baseado no contexto fático trouxe à ex-gestora, a imputação de todos as penalidades determinadas no presente parecer.

A **Auditoria** se pronunciou nos seguintes termos (fls. 549/553):

I. Em sede de preliminar, registre-se que a tese apresentada no embargo, de que teria havido omissão quanto à totalidade dos argumentos apresentados na defesa, não merece prosperar. Existindo a transcrição de todos os argumentos reclamados no Relatório de Análise de Defesa (fls. 450-493), infere-se ter havido leitura dos mesmos e, conseqüentemente, induz-se que a Auditoria, na formação do seu conhecimento, levou em consideração os termos defendidos. **O simples fato daquela não ter rejeitado de forma explícita ou concordado com o teor defendido não implica a existência de aspectos omissos, contraditórios ou obscuros no relatório de defesa.** Ademais, mostra-se clara e evidente a análise das argumentações trazidas aos autos, quanto ao suposto embargo provocado pelo grupo político a frente do Legislativo Municipal (seção III.2 do embargo), quando, a Auditoria, com base nesta alegação, identifica nova irregularidade em sede da defesa, conforme trecho presente na conclusão do relatório de fls. 450-493, a seguir:

Antes de registrar as irregularidades remanescentes, registre-se, por oportuno, que durante o exercício financeiro de 2012, independente dos atenuantes factuais apresentados pela defesa, a ex-prefeita realizou despesas sem autorização legal no total de R\$ 4.959.116,12 (quatro milhões novecentos e cinquenta e nove mil cento e dezesseis reais e doze centavos) equivalentes à quase 30% da Despesa Orçamentária Empenhada, R\$ 17.837.540,57, e, a pouco menos de 35% das Despesas Correntes Empenhadas – constituindo tal fato – salvo melhor juízo – na irregularidade de maior monta e expressão no contexto do feito em exame.

II. Quanto ao mérito, sobre o alegado em sede do embargo de declaração, seção III.1, referente a suposta omissão do parcelamento das contribuições previdenciárias, registre-se, de início, que não consta nos autos comprovante do suposto termo, apenas, nas palavras do embargo, "a informação de que a gestão sucessora da ora embargante procedeu, com sucesso, junto ao INSS, o parcelamento de contribuições previdenciárias devidas". No entanto, ainda que existisse, essa Auditoria coaduna com o entendimento exposto no Relatório de Análise de Defesa de fls. 450-493, no sentido de que o embargante apenas confirma as irregularidades apontadas quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias. O fato de existir parcelamento não é motivo de exclusão de responsabilidade da petionária, quando gestora do município, quanto ao devido recolhimento das contribuições ao instituto de previdência. Considerando a natureza jurídica de tributo das contribuições previdenciárias, vejamos o que o preconiza o Código Tributário Nacional, ao tratar da exclusão de responsabilidade (Lei nº 5.172/66, artigo 138):

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Note-se que a exclusão de responsabilidade depende do "pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa", que não está configurado no simples o termo de parcelamento das contribuições previdenciárias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*III. Em relação à argumentação de que seria necessário "proceder a quantificação do montante perante a autoridade fazendária competente, no caso, a Receita Federal do Brasil"<sup>1</sup>, a identificação da irregularidade de não recolhimento das contribuições previdenciárias independe de sua quantificação. Não por acaso, a decisão exarada no item 7 do Acórdão APL TC 00684/16 no sentido de "comunicar à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais e das contribuições dos servidores ao INSS."*

*IV. Quanto ao alegado na seção III.2 do embargo, sobre o suposto "maniqueísmo operado pelo grupo político rival que, à época, controlava o Poder Legislativo local", e que resultou na realização de despesas sem autorização legal, entende esta Auditoria que, em se tratando de suposto problema político, deveria ter sido resolvido no âmbito da política, como ciência de governança e arte de negociação, não se vislumbrando, neste momento, atuação diversa, por parte desta Egrégia Corte de Contas, daquela exarada no Acórdão APL TC 00684/16.*

*Ante o exposto, entende-se pela negativa de provimento do Embargo de Declaração em comento e, em via de consequência, pela manutenção dos termos da decisão consubstanciada em sede do Acórdão APL TC 00684/16.*

### **2. VOTO DO RELATOR**

No caso em tela, o **Relator** acompanha o pronunciamento da **Auditoria**, visto que **não ocorreu nenhuma das hipóteses cabíveis para admissão dos embargos de declaração**, daí **voto** com fundamento no **§ 2º. do Art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal**, no sentido de que esta **egrégia Corte não conheça dos presentes embargos de declaração**.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05478/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em NÃO TOMAR CONHECIMENTO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos.***



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 11 de outubro de 2017.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 11 de Outubro de 2017 às 15:42



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Outubro de 2017 às 14:37



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 11 de Outubro de 2017 às 16:27



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL